GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Presidencial

Gabinete do(a) Diretor(a) Presidente

Memorando Nº 322/2020 - IGESDF/DIPRE/GAPRE Brasília-DF, 06 de março de 2020.

À Gerência de Compras e Contratos - GECOC,

Trata-se de processo na modalidade Convocação Geral nº 001/2019 Processo SEI 04016-00030409/2019-51, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de Engenharia para execução das obras de construção das sete (07) Unidades de Pronto Atendimento – UPA's 24H – PORTE 1, dividido em sete (07) lotes, para atender as necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, nos termos do ELEMENTO TÉCNICO Nº 2/2019 - IGESDF/DILOG/GEMIN/COOBR (33044501).

Em atenção ao Julgamento dos Recursos (36663184), restituímos o processo à essa Gerência para conhecimento e continuidade, ratificando o resultado do julgamento dos recursos interpostos no presente processo de Seleção de Fornecedores analisado por essa Comissão Especial de Convocação Geral, bem como pela Coordenação de Obras, conforme Parecer Técnico n.º 5/2020 - IGESDF/DILOG/GEMIN/COOBR (36613702) e Assessoria Jurídica, conforme Parecer SEI-GDF n.º 108/2020 - IGESDF/DIPRE/GAPRE/ASJUR (36643988).

Atenciosamente,

Francisco Araújo Filho
Diretor Presidente
Gabinete do Diretor Presidente
Diretoria Presidência
(+55) 61 3315-1342

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ARAUJO FILHO - Matr.0000189-8**, **Diretor(a)-Presidente**, em 06/03/2020, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **36670344** código CRC= **C70E02E0**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Compras

JULGAMENTO DOS RECURSOS

CONVOCAÇÃO GERAL Nº 001/2019

PROCESSO-SEI Nº 04016-00030409/2019-51

A Comissão Especial de Convocação Geral, torna público o resultado do julgamento dos recursos interpostos Seleção de Fornecedores, na modalidade de Convocação Geral, cujo tipo é o menor preço global por lote, sob o nº 001/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de Engenharia para execução das obras de construção das (07) sete Unidades de Pronto Atendimento – UPA's 24H – PORTE 1, dividido em sete (07) lotes, para atender as necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF.

I – DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Após o julgamento dos documentos de habilitação, foram interpostos 5 (cinco) recursos contra a decisão em comento. As empresas Construtora Queiroz Oliveira Ltda, Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, Construtora Engemega Ltda e Infra Engeth Infra Estrutura, Construção e Comércio Ltda apresentaram suas razões recursais dentro do prazo previsto, qual seja, 3 (três) dias úteis, após a divulgação do julgamento. Já a empresa Terra Brasil apresentou o seu recurso fora do prazo previsto, haja vista que o encerramento do prazo se deu no dia 02/03/2020 e a referida empresa interpôs o recurso no dia 03/03/2020, conforme protocolo e assinatura do setor responsável pelo recebimento.

Em breve síntese, o recurso da empresa Construtora Queiroz Oliveira tratou sobre sua desclassificação quanto à capacidade técnica não ter compreendido os serviços de execução de rede de gases medicinais. Nesse sentido, trouxe os argumentos que entendeu serem necessários para a reforma da decisão ou a inabilitação das outras empresas que, a seu ver, não preencheram os requisitos.

O recurso da empresa Engemil tratou sobre a necessidade de apresentação de um envelope por lote, em consonância com a resposta apresentada por membro da comissão, na fase de esclarecimentos. Também foram trazidos os argumentos para fundamentar o recurso.

A Construtora Engemega questionou a capacidade da empresa Engemil. Alegou que o referido documento não deve ser válido para a presente seleção, pois já havia sido questionado em procedimento promovido pela Novacap.

Já a empresa Infra Engeth entendeu que sua inabilitação do certame não foi correta, haja vista que a referida empresa comprovou o atendimento dos requisitos exigidos no Ato Convocatório.

II – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

No prazo previsto para tal, foram recebidas as contrarrazões das empresas Civil Engenharia Ltda e Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.

Também em síntese, a empresa Civil apresentou impugnação ao recurso interposto pela empresa Engemil, apresentando manifestação sobre a desnecessidade de apresentação de envelope único da documentação de habilitação. A seu ver, a apresentação de vários envelopes se daria apenas para os envelopes de propostas de preços.

A empresa Engemil se manifestou no sentido da improcedência do recurso da empresa Engemega, haja vista que o atestado questionado foi dado pela empresa Caenge e que fora validado pelo CREA.

Esses foram os breves relatos dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas.

III – DÁ ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Cumpre destacar que a análise dos documentos de habilitação da capacidade técnica apresentados pelas empresas interessadas na presente Convocação Geral é de competência da área demandante da contratação, tendo em vista que, via de regra, o setor possui conhecimento sobre todos os detalhes da contratação. Por isso, os recursos e contrarrazões foram encaminhados para análise e manifestação do setor responsável.

Nesse sentido, faz mister trazer à presente decisão a manifestação dado por meio do Parecer Técnico nº 05/2020 – IGESDF/DILOG/GEMIN/COOBR, datado no dia 06 de março de 2020, emitido pela Coordenação de Obras, com o seguinte teor:

> **[...] 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**
>
> Análise e manifestação desta Coordenação de Obras, com vistas à verificação dos aspectos técnicos para aquisição do objeto descriminado, respondendo aos recursos apresentados pelas empresas interessadas.
>
> Trata-se de Seleção de Fornecedores para **contratação de empresa especializada no ramo de Engenharia para execução das obras de construção das sete (07) Unidades de Pronto Atendimento – UPA's 24H – PORTE 1, dividido em sete (07) lotes**, **nas seguintes localidades:**
>
> **- Lote 1: Vila São José, Q 37, AE 1, Posto de Saúde, Brazlândia/DF;**
>
> **- Lote 2: Paranoá Parque Q ½ Comercial 1 AE 4 EPC, Paranoá/DF;**
>
> **- Lote 3: Setor de Indústria QI 7, Área Reservada 2, Gama/DF;**
>
> **- Lote 4: Expansão do Setor O, QNO 21, AE D, Ceilândia/DF;**
>
> **- Lote 5: Rua 10 Qd 4D Chácara 135, Vicente Pires/DF;**
>
> **- Lote 6: QN 31 Conjunto 3 Lote 1, Riacho Fundo II/DF;**
>
> **-Lote 7: Setor Habitacional Mestre D'armas, Q 23 MD 2 Lt 1, Planaltina/DF;**
>
> Que tem por finalidade atender as necessidades de saúde da região, a ser realizada sob a modalidade Convocação Geral, de acordo com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF.
>
> O processo está para manifestação desta Coordenação de Obras, onde

realizou a verificação e aprovação da área técnica para a habilitação técnica da Empresas apresentadas na sessão pública da Convocação Geral que se deu na data de 14/01/2020, às 10hs, na Sala de Ensino nº 02, localizada no 12º andar do Hospital de Base, conforme relatado na Ata da Sessão juntada no ID 34129041, com vistas, notadamente, ao melhor prosseguimento do processo.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Foram analisados todos os argumentos impostos pela empresas, levando em conta os requisitos impostos no Ato Convocatório.

Após consulta ao CREA e repassado a Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - confirma que as atribuições dos profissionais sendo que a atribuição para Gases Medicinais é de engenheiro Mecânico, e profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33, art 28. b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, **com todas as suas obras complementares;**

A empresa Queiroz alega que a Empresa Civil apresentou somente engenheiro Civil para Gases Medicinais. Após nova análise constatou que a Empresa Civil, consta com todos os requisitos do Ato Convocatório.

A empresa Queiroz alega que a Empresa Engemil apresentou a documentação do engenheiro mecânico portador da Certidão de Atestado Técnico, porém sem que o mesmo esteja no quadro técnico ou com contrato de serviço. Após análise constatou que a Empresa Engemil não atendeu ao item **12.1.5 do Ato Convocatório**, sendo não habilitada na habilidade técnico profissional.

A Empresa alegou que foi inapta por não ter Engenheiro Mecânico e outras empresa foram aptas considerando os mesmo critérios. As empresas foram habilitadas com o profissional de Engenheiro Civil, pois atendem ao Decreto 23569/33.

O demais recursos e contrarrazões foram revistos.

Seguem as considerações e conclusões da análise das documentações:

- LOTE 1 - Vila São José, Q 37, AE 1, Posto de Saúde, Brazlândia/DF;

A Empresa **Engemil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item **12.1.5.2**; item b)"Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro técnico do fornecedor, devidamente registrado(s) no Conselho e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) elaboração de projetos e a execução de serviços compatíveis com os projetos, em que fique comprovado a prestação dos seguintes serviços" , onde o engenheiro mecânico que é detentor do Atesto de Capacidade Técnica para Gases Medicinais, não está no quadro de profissionais e conforme o item **12.1.5.2**; sub item h), não apresentando contrato de prestação de serviço. Conforme análise, a empresa não está habilitada no item de capacitação técnica-profissional.

A Empresa **Engemega** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **MEVATO** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. Conforme

análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Queiroz** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Infra Engeth** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) . Feita a consulta ao CREA, e Conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Contarpp** Engenharia apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. A empresa apresentou 2(dois) atestados, sendo desconsiderado o atestado da construção do Hospital Regional de Santa Maria. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **A&C** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) do Ato Convocatório. Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - confirma que as atribuições dos profissionais sendo que a atribuição para Gases Medicinais é de engenheiro Mecânico, e profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **NN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **NHS** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

- Lote 2: Paranoá Parque Q ½ Comercial 1 AE 4 EPC, Paranoá/DF;

A Empresa **Civil** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item **12.1.5.2**; item b)"Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do(s) profissional(is) pertencente(s)

ao quadro técnico do fornecedor, devidamente registrado(s) no Conselho e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) elaboração de projetos e a execução de serviços compatíveis com os projetos, em que fique comprovado a prestação dos seguintes serviços" , onde o engenheiro mecânico que é detentor do Atesto de Capacidade Técnica para Gases Medicinais, não está no quadro de profissionais e conforme o item **12.1.5.2**; sub item h), não apresentando contrato de prestação de serviço. Conforme análise, a empresa não está habilitada no item de capacitação técnica-profissional.

A Empresa **Impar** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional do Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Infra Engeth** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) . Feita a consulta ao CREA, e Conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Queiroz** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) . Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Contarpp** Engenharia apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. A empresa apresentou 2(dois) atestados, sendo desconsiderado o atestado da construção do Hospital Regional de Santa Maria. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemega** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **A&C** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) do Ato Convocatório. Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - confirma que as atribuições dos profissionais sendo que a atribuição para Gases Medicinais é de engenheiro Mecânico, e profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **NN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está

habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **LDN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

- Lote 3: Setor de Indústria QI 7, Área Reservada 2, Gama/DF;

A Empresa **Terra Brasil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional do Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Civil** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Queiroz** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item **12.1.5.2**; item b)"Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro técnico do fornecedor, devidamente registrado(s) no Conselho e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) elaboração de projetos e a execução de serviços compatíveis com os projetos, em que fique comprovado a prestação dos seguintes serviços" , onde o engenheiro mecânico que é detentor do Atesto de Capacidade Técnica para Gases Medicinais, não está no quadro de profissionais e conforme o item **12.1.5.2**; sub item h), não apresentando contrato de prestação de serviço. Conforme análise, a empresa não está habilitada no item de capacitação técnica-profissional.

A Empresa **Contarpp** Engenharia apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. A empresa apresentou 2(dois) atestados, sendo desconsiderado o atestado da construção do Hospital Regional de Santa Maria. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Infra Engeth** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e Conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemega** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **A&C** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) do Ato Convocatório. Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - confirma que as atribuições dos profissionais sendo que a atribuição para Gases Medicinais é de engenheiro Mecânico, e profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **NN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **LDN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

- Lote 4: Expansão do Setor O, QNO 21, AE D, Ceilândia/DF;

A Empresa **Terra Brasil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional do Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Queiroz** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Civil** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item **12.1.5.2**; item b)"Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro técnico do fornecedor, devidamente registrado(s) no Conselho e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) elaboração de projetos e a execução de serviços compatíveis com os projetos, em que fique comprovado a prestação dos seguintes serviços" , onde o engenheiro mecânico que é detentor do Atesto de Capacidade Técnica para Gases Medicinais, não está no quadro de profissionais e conforme o item **12.1.5.2**; sub item h), não apresentando contrato de prestação de serviço. Conforme análise, a empresa não está habilitada no item de capacitação técnica-profissional.

A Empresa **Contarpp** Engenharia apresentou os documentos de habilitação

técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. A empresa apresentou 2(dois) atestados, sendo desconsiderado o atestado da construção do Hospital Regional de Santa Maria. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Infra Engeth** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e Conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemega** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **A&C** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) do Ato Convocatório. Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - confirma que as atribuições dos profissionais sendo que a atribuição para Gases Medicinais é de engenheiro Mecânico, e profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **NN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **LDN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

- Lote 5: Rua 10 Qd 4D Chácara 135, Vicente Pires/DF;

A Empresa **Queiroz** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Civil** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Infra Engeth** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e Conforme Decisão Nº: PL-

1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item **12.1.5.2**; item b)"Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro técnico do fornecedor, devidamente registrado(s) no Conselho e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) elaboração de projetos e a execução de serviços compatíveis com os projetos, em que fique comprovado a prestação dos seguintes serviços" , onde o engenheiro mecânico que é detentor do Atesto de Capacidade Técnica para Gases Medicinais, não está no quadro de profissionais e conforme o item **12.1.5.2**; sub item h), não apresentando contrato de prestação de serviço. Conforme análise, a empresa não está habilitada no item de capacitação técnica-profissional.

A Empresa **Contarpp** Engenharia apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. A empresa apresentou 2(dois) atestados, sendo desconsiderado o atestado da construção do Hospital Regional de Santa Maria. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemega** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **A&C** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) do Ato Convocatório. Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - confirma que as atribuições dos profissionais sendo que a atribuição para Gases Medicinais é de engenheiro Mecânico, e profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **NN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **LDN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

- Lote 6: QN 31 Conjunto 3 Lote 1, Riacho Fundo II/DF;

A Empresa **Queiroz** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos

profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Civil** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Terra Brasil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional do Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item **12.1.5.2**; item b)"Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro técnico do fornecedor, devidamente registrado(s) no Conselho e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) elaboração de projetos e a execução de serviços compatíveis com os projetos, em que fique comprovado a prestação dos seguintes serviços" , onde o engenheiro mecânico que é detentor do Atesto de Capacidade Técnica para Gases Medicinais, não está no quadro de profissionais e conforme o item **12.1.5.2**; sub item h), não apresentando contrato de prestação de serviço. Conforme análise, a empresa não está habilitada no item de capacitação técnica-profissional.

A Empresa **Contarpp** Engenharia apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. A empresa apresentou 2(dois) atestados, sendo desconsiderado o atestado da construção do Hospital Regional de Santa Maria. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Infra Engeth** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e Conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemega** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **A&C** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) do Ato Convocatório. Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - confirma que as atribuições dos profissionais sendo que a atribuição para Gases Medicinais é de engenheiro Mecânico, e profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **NN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com

respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **LDN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

- Lote 7: Setor Habitacional Mestre D'armas, Q 23 MD 2 Lt 1, Planaltina/DF;

A Empresa **Queiroz** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item **12.1.5.2**; item b)"Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro técnico do fornecedor, devidamente registrado(s) no Conselho e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) elaboração de projetos e a execução de serviços compatíveis com os projetos, em que fique comprovado a prestação dos seguintes serviços" , onde o engenheiro mecânico que é detentor do Atesto de Capacidade Técnica para Gases Medicinais, não está no quadro de profissionais e conforme o item **12.1.5.2**; sub item h), não apresentando contrato de prestação de serviço. Conforme análise, a empresa não está habilitada no item de capacitação técnica-profissional.

A Empresa **Infra Engeth** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais). Feita a consulta ao CREA, e Conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **MEVATO** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **Engemega** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **A&C** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) do Ato Convocatório. Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - confirma que as atribuições dos

profissionais sendo que a atribuição para Gases Medicinais é de engenheiro Mecânico, e profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **NN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Foi apresentado a documentação com respaldo do Decreto 23.569/33, artigo 28;b, onde o profissional está habilitado para as atribuições exigidas pelo Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

A Empresa **LDN** apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório. Conforme análise, a empresa está habilitada e atende aos requisitos do Ato Convocatório.

3. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após análise dos recursos e contrarrazões das empresas interessadas, acatamos o pedido da Queiroz em relação a inabilitação da empresa Engemil, e analisamos novamente apreciando todos os argumentos impostos pelos recursos. Todos os documentos foram analisados conforme os itens estipulados pelo Elemento Técnico contantes no ATO CONVOCATÓRIO/CONVOCAÇÃO GERAL Nº 001/2019 04016-00030409/2019-51, apresentando-se os seguintes resultados a serem considerados no prosseguimento da instrução:

Lote 1

As empresas Engemega, Contarp, Mevato e NN apresentaram toda a documentação exigida no Ato Convocatório, estando, no nosso entendimento, **aptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

As Empresas Engemil, Queiroz Oliveira, Empresa Infra Engeth, A&C e a Empresa MHS deixaram de apresentar parte da documentação exigida no Ato Convocatório, estando assim, no nosso entendimento, **inaptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

Lote 2:

As empresas Civil, Engemega, Contarp, NN e LDN apresentaram toda a documentação exigida no Ato Convocatório, estando, no nosso entendimento, **aptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

As Empresa Queiroz Oliveira, Engemil, Empresa Infra Engeth, A&C, e a Empresa Impar- deixaram de apresentar parte da documentação exigida no Ato Convocatório, estando assim, no nosso entendimento, **inaptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

Lote 3:

As empresas Civil; Engemega; Contarp; NN e LDN apresentaram toda a documentação exigida no Ato Convocatório, estando, no nosso entendimento, **aptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

As Empresa Queiroz Oliveira, Engemil, Empresa Infra Engeth, A&C, e a Empresa Terra Brasil deixaram de apresentar parte da documentação exigida no Ato Convocatório, estando assim, no nosso entendimento, **inaptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

Lote 4:

As empresas Civil; Engemega, Contarp, NN e LDN apresentaram toda a documentação exigida no Ato Convocatório, estando, no nosso entendimento, **aptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

As Empresa Queiroz Oliveira, Engemil, A&C, Empresa Infra Eng e a Empresa Terra Brasil deixaram de apresentar parte da documentação exigida no Ato Convocatório, estando assim, no nosso entendimento, **inaptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

Lote 5:

As empresas Civil; Engemega; Contarp; NN e LDN apresentaram toda a documentação exigida no Ato Convocatório, estando, no nosso entendimento, **aptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

As Empresa Queiroz Oliveira, Engemil, A&C e Empresa Infra Engeth deixaram de apresentar parte da documentação exigida no Ato Convocatório, estando assim, no nosso entendimento, **inaptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

Lote 6

As empresas Civil; Engemega; Contarp; NN e LDN apresentaram toda documentação exigida no Ato Convocatório, estando, no nosso entendimento, **aptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

As Empresa Queiroz Oliveira, A&C; Engemil, Empresa Infra Engeth e a Empresa Terra Brasil deixaram de apresentar parte da documentação exigida no Ato Convocatório, estando assim, no nosso entendimento, **inaptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

Lote 7

As empresas Engemega; Mevato NN e LDN apresentaram toda documentação exigida no Ato Convocatório, estando, no nosso entendimento, **aptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores.

As Empresa Engemil, A&C, Queiroz Oliveira e Empresa Infra Engeth, deixaram de apresentar parte da documentação exigida no Ato Convocatório, estando assim, no nosso entendimento, **inaptas** a prosseguirem na seleção de fornecedores. [...]

Os documentos também foram encaminhados para análise jurídica dos seus fundamentos. Nesse sentido, traz-se, também, a manifestação jurídica sobre os recursos e contrarrazões, conforme abaixo:

[...] Recurso empresa Queiroz Oliveira

Respeitando o devido processo legal, o Instituto de Gestão concedeu o prazo recursou para as empresas apresentarem suas devidas manifestações. Na oportunidade, a empresa C.Q.O- Construtora Queiroz Oliveira- LTDA, na pessoa de seu sócio administrador Felipe Tarquino interpôs o devido recurso administrativo tempestivo.

Na oportunidade, questionou o julgamento da comissão de licitação em relação a devida inabilitação, questionando que a recorrente foi inabilitada, portanto, por supostamente não ter atestado técnico profissional relativo à Execução e Instalação de gases medicinais" do Elemento Técnica, Anexo I do Ato convocatório.

Nesta linha a empresa advertiu:

Não obstante, todos os atestados emitidos pelo CREA possuem a seguinte ressalva: "O atestado esta registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional de engenharia civil". Isto porque, todo atestado é referente apenas às habilitações que o respectivo profissional pode realizar. Deste modo, em um atestado do profissional engenheiro civil as atividade

técnicas listadas são válidas apenas para as suas respectivas atribuições legais. Logo, em qualquer atestado de engenheiro civil não será válido pra "Execução e Instalação de gases medicinais", estando ou não expresso no atestado. Isto porque, essa atribuição é de competência apenas de engenheiros mecânicos.

As empresas concorrentes que foram habilitadas também não apresentaram atestado por um engenheiro mecânico referente à essa atividade técnica ("gases medicinais"). À exemplo da empresa licitante CIVIL Engenharia LTDA. Apresentou atestados de gases medicinais constante apenas engenheiro civil.

Ocorre que, conforme nota da área técnica, algumas empresas foram inabilitadas por esse mesmo motivo, diferentemente da alegação. Ademais, este quesito foi analisado, objetivamente, de todas as empresas, onde consta em ata que empresa CIVIL Engenharia atendeu.

Posto isso, a Área Técnica do Instituto se manifestou, concluindo que:

A Empresa **Queiroz** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item 12.1.5.2 - IV - Relativo à capacitação técnica-profissional (Execução de instalações de Gases Medicinais) . Feita a consulta ao CREA, e conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - sendo que esta atribui ao profissional engenheiro mecânico a responsabilidade sobre a execução de gases Medicinais, e aos profissionais que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada e não atende aos requisitos do Ato Convocatório. (36613702).

Na mesma oportunidade, a empresa manifestou-se em relação a habilitação da empresa ENGEMIL, alegando que a mesma apresentou o comprovante de registro de pessoa jurídica expedido pelo CREA incompleto. Ademais, recorreu-se a lei geral de licitações, bem como a jurisprudência dominante do TCU, rememorando-nos que seria ilegal diligenciar o atestado, afinal poderia configurar inserção de documento novo afrontando à isonomia entre os participantes (Acórdão 2873/2014-Plenário). Analisando a tese apresentada, não há que se entrar neste momento no mérito apresentado, pois a empresa Engemil fora analisada em outros parâmetros, perdendo o objeto esta alegação, desta forma, as razões estarão demonstradas em campo próprio.

Por todo o exposto, seguindo a área técnica bem como a regularidade do processo, considera-se inabilitada a empresa C.Q.O- Construtora Queiroz Oliveira- LTDA, pelos argumentos técnicos trazidos pela área demandante.

Recurso empresa ENGEMEGA

Respeitando o devido processo legal, foi dado a oportunidade recursal para a empresa ENGEMEGA, que na ocasião alegou a tempestividade de seu Recurso. Primordialmente, destacam-se suas alegações em relação à qualificação técnica-profissional da empresa ENGEMIL ENGENHARIA, *in verbis*:

"Vejam que para comprovação da capacidade técnica da LICITANTE, a ENGEMIL apresentou alguns atestados para comprovação de item, porém o único atestado com comprovação hospitalar, em atendimento ao solicitado em edital pela empresa foi o atestado da "obra de construção do Hospital Regional de Santa Maria-DF"

É sabido pelos seus concorrentes que, conforme segue anexo documento expedido pela NOVACAP, o referido atestado é inválido.

Vejamos os fatos:

- O atestado foi emitido pela empresa CAENGE, empresa que de fato realizou a obra;

- Segue no documento em anexo da NOVACAP, o motivo da invalidade do atestado conforme código civil;

Verifiquem também que os demais atestados apresentados pela ENGEMIL, nem devem ser considerados, pois claramente o edital solicita CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO ASSISTENCIL DE SAÚDE. Os demais atestados apresentados para a referida licitação não são de CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE."

Desta feita, a recorrente esclarece que o único atestado que comprovaria a capacidade técnica da recorrida para construir um hospital seria referente à obra de construção do Hospital de Santa Maria- DF. Ocorre que, a empresa alegou que o atestado da empresa foi considerado inválido, anexado documento (ata) da NOVACAP.

Analisando os autos de ambos os processo, bem como os documentos apresentados, ficou demonstrado que, à priori, quem ganhou o certame para Obra do Hospital de Santa Maria foi à empresa CAENGE (Documento). Na oportunidade, conforme ata apresentada, foi esclarecido que a empresa CAENGE foi a empresa contratada pela Secretaria de Saúde, destarte, a empresa ENGEMIL conjuntamente com outras empresas seria apenas uma SCP- Sociedade em Cota de Participação.

Cabe esclarecer que, conforme o art. 991 do Código Civil, *"**na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes**"*.

Sendo assim, na sociedade em conta de participação, **o sócio ostensivo é o único que exerce o objeto social,** *in casu***, os serviços contratados perante o** *omissis***,** considerando que demais sócios ficam unicamente obrigados para com o sócio ostensivo por todos os resultados e obrigações sociais relativas ao referido objeto.

Nesta linha, não é possível depreender que houve a execução de serviço do contrato pela empresa apontada, afinal, essa espécie de sociedade não personificada tem caráter estritamente financeiro, já que a única obrigação existente entre os seus sócios é participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto, nos termo do contrato social.

Nesta linha, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

*2. A constituição de sociedade em conta de participação pela empresa contratada, desde que respeitados os aspectos jurídicos inerentes à sua natureza, não caracteriza subcontratação, não implicando violação às restrições previstas nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993,**pois tais sociedades são espécies de sociedade não personificadas de caráter estritamente financeiro, já que as únicas obrigações existentes entre os seus sócios são participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto**, nos termos do contrato social. (Acórdão 1803/2016 Plenário, Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Bruno Dantas).*

Posto isso, não há como negar que o entendimento da NOVACAP em não aceitar o referido atestado de capacidade técnica teria fundamento, portanto, em linhas gerais, a empresa que ganhou o certame para realizar a obra do Hospital de Santa Maria foi a CAENGE, e não a ENGEMIL. Logo, não há que se falar em capacidade técnica para construir um hospital se a mesma não executou a obra, nem mesmo como subcontratada.

Além do mais, após uma reanalise a área técnica se manifestou no sentido de que a empresa ENGEMIL não teria apresentado atestado de capacidade técnica satisfatório, *in verbis*:

A empresa Queiroz alega que a Empresa Engemil apresentou a documentação do engenheiro mecânico portador da Certidão de Atestado Técnico, porém sem que o mesmo esteja no quadro técnico ou com contrato de serviço. Após análise constatou que a Empresa Engemil não atendeu ao item **12.1.5 do Ato Convocatório**, sendo não habilitada na habilidade técnico profissional. (36613702).

A Empresa **Engemil** não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o Ato Convocatório, não atendendo o item **12.1.5.2**; item b)"Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro técnico do fornecedor, devidamente registrado(s) no Conselho e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) elaboração de projetos e a execução de serviços compatíveis com os projetos, em que fique comprovado a prestação dos seguintes serviços" , onde o engenheiro mecânico que é detentor do Atesto de Capacidade Técnica para Gases Medicinais, não está no quadro de profissionais e conforme o item **12.1.5.2**; sub item h), não apresentando contrato de prestação de serviço. Conforme análise, a empresa não está habilitada no item de capacitação técnica-profissional. (36613702).

Diante o exposto, não nos resta dúvida a respeito da INABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMIL, afinal, a mesma não cumpriu os requisitos do Ato Convocatório, por conseguinte, recairá o lote para a concorrente que logrou o segundo lugar e sucessivamente.

Recurso Empresa ENGEMIL

Em relação ao recurso da empresa ENGEMIL, o mesmo foi interposto de maneira tempestiva e teve como tese a solicitação de inabilitação da empresa CIVIL Engenharia LTDA, nos lotes 2 a 06. Na oportunidade a empresa alegou que sua concorrente apresentou apenas um envelope de habilitação para todas os lotes.

Cabe rememorar o questionamento feito pela empresa, assim como a resposta do IGESDF, *in verbis*:

"Prezado Senhor,

De acordo com o Ato Convocatório em questão, subitem 8.2, o critério de julgamento do certame será menor preço por lote, ou seja, a empresa poderá participar de todos os lotes ou de algum(ns) específicos(s). Dessa forma, deverão ser entregues os envelopes, 1 e 2, para cada um dos lotes que a empresa participará, contendo as informações necessárias para cada lote em questão. (...)"

O IGESDF, por um erro formal não deu publicidade a pergunta bem como a resposta, logo, o ato não teve efeito, final, nesta ocasião não poderíamos prejudicar as empresas por um erro formal do Instituto.

Cumpre-nos esclarecer que o erro formal não vicia e nem torna inválido o processo, conforme o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesta linha, observa-se que se algum procedimento for feito de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Destarte, Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade

pretendida.

Ademais, o e Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Posto isso, descrevemos o entendimento da Suprema Corte de Contas:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU

costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Por fim, nota-se que o erro apresentado é mero erro formal, não sendo substancial, logo, **NÃO FO**I uma falha que torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Por todo o exposto, seguindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa para o Instituto, não seria coerente desclassificar empresas por um equívoco formal que não acarretou prejuízo para as partes do processo. Afinal, o IGESDF não publicou a pergunta, bem como a resposta, logo, os demais participantes não tomaram conhecimento das alegações.

Recurso empresa INFRA Engeth Infra-estrutura Construção e Comercio LTDA.

A empresa supra citada, também descontente com sua inabilitação, apresentou recurso tempestivo. Na oportunidade, os motivos do recurso levantado seria seu descontentamento em relação a tomada de decisão da comissão julgadora em relação a sua capacidade técnica profissional.

Na oportunidade, alegou:

(...) Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Analisando com detalhes as CATS dos demais atestados apresentados, que atendem a capacidade operacional da Empresa, estas garantem também a capacidade técnica-profissional já que, os responsáveis técnicos d Empresa permanecem no seu Corpo Técnico. (...)

Nesta linha, a área técnica do Instituto se manifestou, *in verbis*:

A Empresa Infra Engeth não apresentou os documentos de habilitação técnica conforme o ato convocatório, não atendendo o item ***12.1.5.2 - IV*** *-* ***Relativo à capacitação técnica-profissional*** *(Execução de instalações de Gases Medicinais) do Ato Convocatório. Feita a consulta ao CREA, e Conforme Decisão Nº: PL-1853/2018 CONFEA - confirma que as atribuições dos profissionais sendo que a atribuição para Gases Medicinais é de engenheiro Mecânico, e profissionais de engenharia que se enquadram no Decreto 23569/33. Conforme análise, a empresa não está habilitada no item de* ***capacitação técnica-profissional.***

Logo, por todo o contexto fático, seguindo todo o entendimento no que tange a qualificação técnica desta empresa e das outras inabilitadas, esta assessoria entende que a empresa seja considerada inapta, pelos fundamentos técnicos apresentados.

Recurso da Empresa Terra Brasil

Por fim, ao analisar o recurso da última recorrente, a empresa TB-Terra Brasil Construções e Incorporações ME, destaca-se a INTEMPESTIVIDADE do recurso, por conseguinte, fere as normas do processo em epígrafe do ato convocatório, bem como o art. 40, I do Regulamento de Compras do

Instituto de Gestão Estratégica, *in verbis*:

> Art. 40. Os fornecedores poderão recorrer dos atos praticados pelo IGESDF, no prazo de três dias úteis a contar da divulgação do resultado, nos casos de:
>
> I - Resultado do processo de seleção de Fornecedores. [...]

IV – DA CONCLUSÃO

Com fundamento nas manifestações acima citadas, a comissão entende por

1) NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas **Empresas Construtora Queiroz Oliveira e Infra Engeth Infra Estrutura,** mantendo suas inabilitações pelo não atendimento aos requisitos de habilitação técnica acima descritos;

2) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **Construtora Engemega,** considerando o não atendimento, por parte da empresa Engemil, dos requisitos de habilitação, conforme acima citado;

3) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela **Empresa Engemil**, conforme fundamentação acima; e

4) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela **Empresa Terra Brasil** considerando a sua intempestividade, nos termos acima transcritos.

Dessa forma, diante da decisão acima citada, o quadro de classificação das empresas classificadas e habilitadas é o seguinte:

LOTE 1 – BRAZLÂNDIA		
SEQ.	**RAZÃO SOCIAL**	**VALOR R$**
01	Construtora Engemega Ltda	4.091.938,90
02	Contarp Engenharia Ltda	4.185.961,66
03	Mevato Construções e Comercio Ltda	4.234.621,63
04	NN Construtora Eirelli	4.298.914,85

LOTE 2 – PARANOÁ		
SEQ.	**RAZÃO SOCIAL**	**VALOR R$**
01	Civil Engenharia Ltda	3.822.689,34
02	Contarpp Engenharia Ltda	4.231.115,14

03	Construtora Engemega Ltda	4.280.500,21
04	NN Construtora Eirelli	4.345.429,52
05	Construtora LDN Ltda	4.647.455,73

LOTE 3 – GAMA		
SEQ.	**RAZÃO SOCIAL**	**VALOR R$**
01	Civil Engenharia Ltda	3.880.142,80
02	Contarpp Engenharia Ltda	4.141.833,58
03	Construtora Engemega Ltda	4.290.546,01
04	NN Construtora Eirelli	4.355.627,08
05	Construtora LDN Ltda	4.653.287,15

LOTE 4 – CEILÂNDIA		
SEQ.	**RAZÃO SOCIAL**	**VALOR R$**
01	Civil Engenharia Ltda	3.996.959,25
02	Contarpp Engenharia Ltda	4.214.171,56
03	Construtora Engemega Ltda	4.365.539,94
04	NN Construtora Eirelli	4.431.757,63
05	Construtora LDN Ltda	4.754.110,80

LOTE 5 – VICENTE PIRES		
SEQ.	**RAZÃO SOCIAL**	**VALOR R$**
01	Civil Engenharia Ltda	3.990.911,65
02	Contarpp Engenharia Ltda	4.397.262,48
03	Construtora Engemega Ltda	4.469.126,13

04	NN Construtora Eirelli	4.536.916,58
05	Construtora LDN Ltda	4.689.609,06

LOTE 6 – RIACHO FUNDO II		
SEQ.	**RAZÃO SOCIAL**	**VALOR R$**
01	Civil Engenharia Ltda	3.816.990,10
02	Contarpp Engenharia Ltda	4.125.873,05
03	Construtora Engemega Ltda	4.273.993,98
04	NN Construtora Eirelli	4.338.823,99
05	Construtora LDN Ltda	4.481.602,89

LOTE 7 – PLANALTINA		
SEQ.	**RAZÃO SOCIAL**	**VALOR R$**
01	Mevato Construções e Comércio Ltda	4.506.106,64
02	Construtora Engemega Ltda	4.557.266,12
03	NN Construtora Eirelli	4.626.392,95
04	Construtora LDN Ltda	4.780.993,85

Assim, considerando a necessidade de manifestação da Autoridade Superior sobre a decisão acima, encaminha-se ao Diretor Presidente para análise e apreciação.

Brasília/DF, 06 de março de 2020

Carlos Augusto Vaz Silva

Presidente

Márcia Regina de Jesus Marçal Vicente

Membro

Rejane Maria Moreira dos Santos

Membro

Dickson dos Santos Gomes

Membro

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA - Matr. 0000213-7**, **Comprador(a) Especializado(a)**, em 06/03/2020, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA REGINA DE JESUS MARÇAL VICENTE - Matr. 0000213-2**, **Comprador(a) Especializado(a)**, em 06/03/2020, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **REJANE MARIA MOREIRA DOS SANTOS - Matr.0000005-4**, **Gerente**, em 06/03/2020, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DICKSON DOS SANTOS GOMES - Matr. 0000407-4**, **Engenheiro(a)**, em 06/03/2020, às 17:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **36663184** código CRC= **0C254345**.